



PROCESSO N° : 21.081-1/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM JULGAMENTO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2015
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
RECORRENTE : SR. CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER N° 4.918/2016

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO EM FACE DO ACÓRDÃO 131/2016-TP. IMPUGNAÇÃO DA MULTA DE 11 UPF'S/MT. RELATÓRIO TÉCNICO MANIFESTANDO-SE PELO AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PARECER DESTE *PARQUET* DE CONTAS PELO CONHECIMENTO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do **Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, já devidamente qualificado nestes autos, em face do Acórdão n° 131/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 12/05/2016 (vide doc. dig. n.º 51067/2016), que julgou regulares, com aplicação de multas, as contas relativas ao Convênio n° 219/2010, nos autos da Tomada de Contas Ordinária, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e



Logística, gestão, à época, dos Srs. Vilceu Francisco Marchetti, Arnaldo Alves de Souza Neto, inscrito no CPF nº 181.417.306-49, e Cinésio Nunes de Oliveira, inscrito no CPF nº 174.004.061-91.

2. Após sorteio de novo Relator, o petitório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade por parte do Conselheiro Domingos Neto, relator sorteado, sendo conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, em decisão proferida no dia 07/07/16, resguardando, ainda, efeito suspensivo ao referido recurso, vide doc. dig. n.º 123404/2016.

3. Em seu apelo o recorrente aduziu, em síntese, que não teve participação nas irregularidades que culminaram com a aplicação de multa de 11 UPF's/MT, porquanto o responsável seria o fiscal de contrato devidamente nomeado e cujas atribuições, segundo ordem hierárquica de funções, não permitiriam aplicação de multa ao responsável pelo órgão.

4. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo, qual seja, a da Quarta Relatoria.

5. Avaliadas as razões recursais, a referida Secretaria entendeu que, quanto ao mérito, o Recurso Ordinário interposto merece provimento, devendo ser afastada, na íntegra, todas as disposições constantes no Acórdão nº 131/2016 que pertinem à aplicação de sanções ao ora recorrente.

6. Vieram, então, os autos para apreciação Ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, momento no qual se extrai, tanto da Lei Complementar n.º 269/2007, em seu art. 67, quanto do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT, que o Recurso Ordinário será cabível contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e suas Câmaras.

9. Ressalta-se, porém, que os elementos integrantes do petitório devem obedecer aos requisitos de admissibilidade da espécie, ou seja, faz-se necessário verificar a presença dos quesitos atinentes ao cabimento, quais sejam, legitimidade, interesse e tempestividade.

10. Vislumbra-se que a recorrente é parte legítima, sendo o recurso protocolado tempestivamente, pois o Acórdão nº 131/2016-TP, tem como data reconhecida de publicação o dia dia 12/05/2016, tendo sido protocolada a peça recursal em 30/05/2016, portanto, dentro do prazo legal, conforme certidão juntada aos autos.

11. Deste modo, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do recurso e o Juízo positivo de admissibilidade já exarado pelo Nobre Relator nesses autos, opina este Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.

2.2. Do Mérito



12. Passando à análise meritória, infere-se que o Recorrente pretende a reforma do Acórdão retromencionado, relativamente ao tópico de achado 2.1, cujo desfecho culminou com a aplicação de multa regimental de 11 UPF'S/MT e cuja capitulação encontra-se assim redigida:

Responsável: Cinésio Nunes de Oliveira – Ex-Secretário de Estado

2 HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1 Ausência de acompanhamento e de fiscalização do Convênio 219/2010, contrariando a IN nº 03/2009 e o Termo de Convênio, porquanto não houve designação/nomeação de fiscal.

13. Como bem pontuado pela Equipe Técnica, a irregularidade apontada diz respeito à não designação de um servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do convênio nº 219/2010, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, e também a IN nº 03/2009 assim como o Termo de Convênio.

14. Em sua defesa, porém, o gestor alega, em síntese, que, como se trata de convênio e não contrato, as disposições pertinentes à Lei Geral de Licitações, n.º 8.666/93, não seriam aplicáveis, procurando se eximir da responsabilidade, ainda, pelo argumento de que não era de sua responsabilidade a nomeação de um servidor para atuar como fiscal de contrato e sim da Superintendência de Parcerias e Concessões, salientando, por fim, que este não pactuou o convênio em questão, cabendo-lhe somente a rescisão contratual

15. Em que pese tais argumentos terem sido referendados pela Equipe Técnica, que os acatou e concluiu pela procedência do pedido,



pedimos a vênia para transcrever a redação do art. 116, da citada Lei Geral de Licitações, dada a importância de sua imposição normativa para solução do presente caso:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, **no que couber, aos convênios**, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (Grifamos).

16. Como se observa, o fato de se tratar de convênio e não contrato, não impede que sejam aplicadas as regras deste àquele. Contudo, antes de tecer maiores comentários a respeito do artigo citado, vejamos o que diz abalizada doutrina a respeito¹: “Desconfigura o convênio a obtenção, por uma das partes, de vantagem que exceda o limite do interesse na execução do objeto (...)”.

17. Como se observa, importa definir qual a materialização dos fatos, porquanto a nomenclatura dada à avença não pode ser obstáculo à sua identificação real, ou seja, nomear um contrato de convênio não o torna menos contrato. É daí que se depreende a lógica do art. 2º, parágrafo único da Lei Geral de Licitações, que versifica o seguinte:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, **considera-se contrato** todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo **e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada**. (Grifei).

18. Resta perquirir se há estipulação de obrigações recíprocas. Como pontuado no parecer técnico de recurso, à página 3, o Termo de Convênio nº 219/2010, no item 1, alínea “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, diz que:

1 Mendes, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 7ª Edição. Pg. 586.



1. A Secretaria se compromete a:

a) **Repassar à Associação o valor de 872.092,59 (oitocentos e setenta e dois mil, noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), para execução da terraplanagem, pavimentação, obras de arte corrente, drenagem, sinalização e obras complementares, conforme Plano de Trabalho;**

b) Acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio, observando se os recursos estão sendo aplicados na execução do objeto conveniado e de conformidade com o Plano de Trabalho, normas e especificações técnicas, bem como providenciar as licenças ambientais necessárias;

c) Publicar o extrato do Convênio na imprensa Oficial do Estado;

d) Encaminhar a prestação de contas apresentada pela Associação ao Tribunal de Contas do Estado, após sua análise.

19. Há, portanto, não só a estipulação de obrigações recíprocas, como o aporte de elevada monta em espécie de R\$ 872.092,59 (oitocentos e setenta e dois mil, noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), ou seja, em que pese ser denominado convênio, o que se observa é a estipulação de verdadeiro contrato.

20. Não bastasse isso, entretanto, os convênios devem observar os ditames que regem os contratos, dentre eles, no caso em comento, a nomeação de fiscal, já que a função precípua deste é verificar o cumprimento do objeto contratual, a fim de que o recurso correspondente seja liberado ao contratado/conveniado.

21. Mesmo em respeito ao princípio da moralidade, esculpido no art. 37, *caput* da Constituição, a execução de tal convênio, com o aporte dos referidos recursos, merecia o acompanhamento de um fiscal devidamente nomeado, não havendo falar, ainda, em suposta irresponsabilidade pela nomeação, por parte do ex-gestor em evidência.

22. Em que pese a estruturação burocrática do Poder Executivo



levar à conclusão de que a efetiva nomeação ficaria à cargo de outro órgão, que não a SECID, à época, atual SINFRA, não podemos olvidar que o gestor de um órgão tem competência máxima para delimitar e exercer o poder de autotutela sob a pasta que gere.

23. Assim, se não lhe cabia efetivar a nomeação, cabia-lhe, porém, endereçar pedido ao órgão competente para que nomeasse o fiscal, pouco importando o momento em que se encontrasse o contrato/convênio, porquanto, em que pese não ter sido o responsável pela avença, era responsável por sanar todos os eventuais vícios de encontrados por sua gestão.

24. Pelo exposto é de se concluir que não podemos enveredar pela tese de irresponsabilidade do gestor, sendo o caso de apenar, também, outros que tiveram colaboração para a ocorrência da presente irregularidade, mas que, por ora, não foram apenados, na medida em que o presente processo não os incluiu como responsáveis e não lhes oportunizou o direito de defesa.

25. Assim, considerando que resta cabalmente comprovada a responsabilidade do Sr. Cinésio Oliveira, sendo, inclusive, imoral a ideia de eximi-lo desta, outra saída não resta, senão, contraditar as afirmações trazidas à lume e pugnar, primeiramente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do apelo, com a manutenção, na integralidade, do Acórdão 131/2016-TP e com a consequente aplicação da multa de 11 UPF's/MT, ao ora recorrente.

3. CONCLUSÃO

26. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no



exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, opina-se pelo **não provimento do Recurso Ordinário** interposto, em face do Acórdão nº 131/2016-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de Novembro de 2016.

(assinatura digital²)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.